



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.720190/2007-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.470 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente MARIA GENOVEFA DE AGUIAR MORAES CORREIA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA LANÇADO COM BASE EM LAUDO TÉCNICO.

Sendo o valor fundiário do imóvel considerado no lançamento foi determinado por Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, apresentado pelo contribuinte, descabe qualquer impugnação acerca desse aspecto no lançamento.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR). ALIENAÇÃO PARCIAL DE IMÓVEL. COMPROVAÇÃO.

A alienação de imóvel e consequente redução da área tributável para fins de ITR se prova pelos meios admitidos em direito, não sendo para tanto meio exclusivo a averbação A. margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro competente, notoriamente porque tanto a propriedade quanto a posse de imóvel materializam a hipótese de incidência do tributo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, reduzindo a área total do imóvel em 676,43 ha, mantidos os demais aspectos do lançamento.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 11/04/2014

Participaram do presente julgamento os conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi, Eivanice Canário da Silva e Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 119 a 124:

Trata-se de auto de infração de ITR, no valor originário de R\$**203.406,61**, decorrente de revisão interna de DITR-**2005**.

De acordo com a fiscalização, considerou-se como Valor da Terra Nua – VTN “...os valores informados pelo contribuinte no atendimento à intimação”.

Devidamente cientificado em **15/10/07 (fl.85)**, o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação em **30/10/08 (fls.86/93)**, na qual sustenta:

a) viu-se impossibilitada de dar cumprimento à exploração do seu projeto agropecuário e de comercialização de suas terras, vez que seu imóvel teria sido invadido pelo Movimento dos Sem Terra – MST;

b) mediante diligência, poder-se-ia constatar uma oscilação do valor do hectare das terras, no período de março/2002 a setembro/2005, entre R\$165,00 e R\$370,00, conforme documentação anexa;

c) deveria ter sido observado o exposto no art.14, §1º, da Lei nº 9.393/96, e nos arts. 47 e 52 do Decreto nº 4.382/02, bem como a conveniência de se retificar a DITR.

Para possibilitar “levantamentos sobre preço de terras”, a defesa indicou assistente técnico.

É o que importa relatar.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/04/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 11/04/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 24/04/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 08/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou o pedido de diligência ou perícia e no mérito, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhados de provas suficientes, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO. O laudo entregue pelo contribuinte durante o procedimento fiscal e acolhido pela fiscalização serve para estabelecer o Valor da Terra Nua - VTN quando do lançamento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2005

DILIGÊNCIAS. PERÍCIAS. REQUISITOS. INDEFERIMENTO. Diligências e perícias não são meios próprios para a comprovação de fatos que possam ser conhecidos mediante mera apresentação de documentos, cuja guarda e conservação compete ao contribuinte.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art.16 do Decreto nº 70.235/72 (exposição dos motivos, formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, e nome, endereço e qualificação profissional).

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 128 a 135, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

DO CERCEAMENTO DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Ocorre que a recorrente embora comparecido a recorrente no endereço indicado, a mesma não teve acesso ao dito processo, uma vez que o mesmo ainda não havia sido devolvido pela Delegacia da Receita Federal de Recife(PE). Em 24/09/2009, ou seja restando somente 04 dias úteis para expirar o prazo de interposição do recurso o processo ainda não se encontrava no endereço indicado pela Receita Federal do Brasil, lembrando que para ter acesso a cópias de peças dos autos determinação da Delegacia Teresinense o requerimento formal, por escrito, em ficha própria, cujo prazo mínimo para acesso as mesmas é de 02(dois) dias úteis, contudo em estando o processo nesta Delegacia, não sendo o caso.

DAS ÁREAS ALIENADAS. Não foram consideradas as áreas alienadas em cuja posse já se imitiram os adquirentes. As compra e vendas não se deram somente por Escrituras Públicas, pelas quais se aperfeiçoou a transferência da propriedade, conforme matrícula atualizada do imóvel anexa, mas ocorreram também pelos instrumentos particulares(contratos de compromisso de compra e venda), os quais não podem ser desconsiderados por haver previsão legal e atenderem aos requisitos da legislação vigente. A venda parcial do imóvel em comento, obrigatoriamente, afasta a condição de contribuinte da recorrente, haja vista que a posse transfere ao

adquirente, que passa a gozar do uso do imóvel, a condição de contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural, senão vejamos o que dispõe o CTN nos seus arts. 29 e 31. Vale lembrar que no ano de 2002, que seriam declarados no DIRT exercício de 2003, foram realizadas vendas correspondentes a 98,83ha, no ano de 2003, que seriam declarados no DIRT exercício de 2004, foram vendidos 640,43ha e no ano de 2004, DIRT 2005, foram vendidos 71,99 ha.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. Não fora considerada, outrossim, quando do julgamento da defesa a área de reserva legal, informada pela requerente e já devidamente averbada sob o nº AV-09-9.193, no 2º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis-Naila Bucar, conforme certidão anexa. Conforme sustentou a fiscalização e acolheu tacitamente como fundamento a recorrida, " foram glosadas as Áreas declaradas como sendo de reserva legal, devido a não apresentação do protocolo do ADA...". Ora doutos julgadores, tal entendimento já fora superado, não se faz necessário protocolizar o ADA, indispensável, por conseguinte, apresentação de protocolo, conforme reiteradas decisões de nossos Tribunais Pátrios, mormente, precedentes do STJ.

DA RETIFICAÇÃO DAS DIAT e DIRT. O valor proposto para a o ha da terra nua da propriedade "Bananaeiras" , corresponde algumas vezes a quase o triplo do valor de mercado do ha, isto é R\$ 952,52, tendo sido um infeliz equivoco por parte do avaliador contratado pela recorrente, haja vista, a mesma ter vendido ha da propriedade por valores que variam entre R\$ 165,00 e R\$ 370,00. O fator ou fundamento mais relevante para a apuração do valor da terra nua e posterior apuração do ITR é sem dúvida nenhuma o seu valor de mercado, através de método comparativo, conforme determinação da NBR 14.653-1.

Ora doutos julgadores, não consta na região nenhum imóvel negociado no valor atribuído pelo Engenheiro Agrônomo Edvan Fonseca, de R\$952,52 o ha., ao contrário pelos contratos e certidão de imóvel apresentado pela recorrente se constata que o valor de mercado do há na região do imóvel avaliado e de ate no máximo R\$500,00. Em referencia as áreas vendidas e a gravada como de preservação permanente, a recorrente itens 111.1 e 111.2 supra já juntara todos os contratos, certidão e relatório correspondentes as referidas áreas. Portanto, nada obsta que seja retificada a DIRT do exercício de 2005, esse tem sido o entendimento de nossos Tribunais.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/04/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 11/04/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 24/04/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 08/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Alega a recorrente cerceamento ao amplo direito de defesa na decisão de primeira instância pois que embora a legislação confira a recorrente prazo de 30(trinta) dias para apresentação de recurso, não fora disponibilizado pela Receita Federal do Brasil no endereço por ela indicado, o processo, quer para vistas ou solicitação de cópias, inviabilizando assim a análise e compreensão de tudo que consta nos volumosos autos para uma elaboração consistente e bem fundamentada de suas razões recursais.

Não obstante as alegações do contribuinte, não encontramos registros dos fatos narrados por ele. De outro lado, da análise da Impugnação e do Recurso Voluntário, verificamos que o interessado teve compreensão plena dos procedimentos fiscais adotados na autuação e das provas que deveriam ser produzidas por ele.

Ainda, ao contribuinte foi dada oportunidade em todas as fases processuais de julgamento administrativo, de primeira e segunda instância, condições necessárias para apresentar provas das suas alegações.

Sendo assim, tendo sido facultado ao interessado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, que lhes são assegurados pelo art. 5.º, inciso LVI, da Constituição, inexistente o alegado cerceamento, muito menos de se requerer qualquer nulidade por essa razão.

VALOR DA TERRA NUA – VTN.

O VTN considerado no lançamento foi determinado por Laudo Técnico de Avaliação, fls. 47/48, emitido por profissional habilitado, apresentado pelo próprio contribuinte. Neste Recurso o contribuinte alega que o valor apresentado pelo engenheiro foi um infeliz equívoco e pede a devolução do processo à Delegacia da Receita Federal de Teresina, para que seja produzida nova perícia(laudo) em face da avaliação do Valor da Terra Nua-VTN, tendo em vista o equívoco e a não utilização do método mais seguro para aferição do valor da terra nua, qual seja, método comparativo para avaliação do valor de mercado.

Equivoca-se o contribuinte, pois, se houve algum equívoco na prova produzida por ele, ele mesmo deveria ter promovido a juntada nos autos de novo laudo comprovando tal erro, o que não foi feito até este momento. Não é possível que se admita que a administração fiscal tenha o ônus de confrontar a prova apresentada pelo recorrente.

Dessa forma, indefiro o pedido de revisão do VTN lançado.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

Em relação a apresentação do ADA, essa questão vem sendo tema abordada e tratada de forma uniforme nessa Turma, v.g., o Acórdão nº 2102-00.528, de 14 de abril de 2010, tendo como relator do voto o Conselheiro Presidente Giovanni Christian Nunes Campos.

Resta pacífico nessa Turma que a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA sendo descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Da explanação supra, conclui-se ser fundamental para que se possa conceder a isenção do ITR, a apresentação do ADA, contudo, sem a necessidade de ser entregue no prazo de 6 meses na data de entrega da DITR.

Diante disso, considerando que o contribuinte não apresentou ADA para as áreas declaradas a glosa das áreas declaradas isentas devem ser mantidas.

DAS ÁREAS ALIENADAS

O contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional CTN, art. 31. Lei nº 9.393, de 19, de dezembro de 1996, art. 4º e Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, art. 5º).

Da análise da certidão cartorária de fls 136 a 138, verificamos os seguintes registro de alienações parciais da propriedade objeto do lançamento, anteriores ao fato gerador, 01/01/2005:

Av-13-9.193 – alienação de 18,11 ha – Raul Santana Castelo Branco

Av-15-9.193 – alienação de 503,43 ha + 100,00 ha – Ricardo Nery Dantas

Av-16-9.193 – alienação de 16,99 ha – Francisco Nogueira Castelo Branco

Av-17-9.193 – alienação de 10,00 ha – Elvira Batista de Sousa

Av-19-9.193 – alienação de 27,90 ha – Natan Pinheiro de Araújo

Essas alienações somam uma área de 676,43 ha que devem ser abatidas da área total do imóvel, uma vez, que foram comprovadamente alienadas antes do fato gerador do ITR lançado.

Em relação as demais alegações de alienações com base em contratos particulares, o certo é que não houve a transferência hábil da propriedade, ou seja, através de competente registro no Cartório de Imóveis. Por oportuno, confira-se o disposto no Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) vigente em 1999:

“Art.860. Se o teor do registro de imóveis não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar que se retifique.

Parágrafo único. Enquanto se não transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelos seus encargos.” (grifos acrescidos)

O Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, semelhantemente determina :

“Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Processo nº 10384.720190/2007-56
Acórdão n.º **2102-002.470**

S2-C1T2
Fl. 8

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.” (grifos acrescidos)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, reduzindo a área total do imóvel em 676,43 ha, mantidos os demais aspectos do lançamento..

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.